



## MUNICÍPIO DE VOUZELA

### Aviso (extrato) n.º 4156/2026/2

**Sumário:** Abertura de procedimento regulamentar — projeto do Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela.

#### Abertura de procedimento regulamentar

#### Projeto de Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela — Consulta Pública

Carlos Alberto Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vouzela, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 22 de janeiro de 2026, deliberou aprovar e submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o projeto de regulamento municipal — Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela.

O supracitado projeto poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira — Secção Administrativa, sita no edifício dos Paços do Concelho, assim como na página da internet, em [www.cm-vouzela.pt/consulta-publica/](http://www.cm-vouzela.pt/consulta-publica/). Os interessados poderão, até ao termo do supracitado prazo, formular sugestões ou contributos por escrito, utilizando para o efeito um dos seguintes meios: por e-mail para o endereço eletrónico [geral@cm-vouzela.pt](mailto:geral@cm-vouzela.pt), através dos CTT para o Município de Vouzela, Alameda D. Duarte de Almeida, 3670 -250 Vouzela ou pessoalmente na Secretaria do Município durante o horário normal de expediente (dias úteis 9H00/12H30 e 14H00/17H00). Mais torna público, que foi designado o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Município de Vouzela, Dr. Paulo Carvalho, como responsável pela direção do procedimento regulamentar podendo praticar todos os atos e formalidades que sejam necessários ou convenientes à sua condução, nos termos do artigo 55.º do CPA.

13 de fevereiro de 2026. — O Presidente da Câmara, Carlos Oliveira.

319965389



## Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela

### Nota justificativa

A existência de estruturas materiais e humanas afetas à captura de canídeos e felinos vadios, abandonados ou errantes, bem como, o alojamento e prevenção de doenças dos mesmos, é uma necessidade estabelecida pelas mais elementares regras de higiene e saúde públicas.

Por outro lado, a existência de uma entidade apta a promover a vacinação antirrábica e despiste de outras zoonoses dos animais de companhia, é uma incumbência dos poderes públicos, na medida em que a prevenção e despiste de doenças dos animais transmissíveis ao ser humano é uma questão de ordem pública, sendo que a gestão de um serviço municipal de acolhimento provisório de animais de companhia, é uma medida necessária com vista a reduzir o número de animais abandonados e vadios na via pública, garantindo valores como a segurança e a tranquilidade de pessoas e de outros animais, e ainda, a segurança de bens.

As câmaras municipais são competentes para proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e felinos e para deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos, em conformidade com o disposto nas alíneas ii) e jj) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de Setembro.

Para além disso, as medidas que disciplinaram a detenção, o alojamento, a captura e o abate de animais de companhia, encontram-se estabelecidas no Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redação atual, aprovando este as medidas para a modernização dos serviços municipais de veterinária, estabelecendo a proibição do abate de animais errantes como controlo da população e privilegiando a esterilização.

Por outro lado, a detenção responsável de animais, constitui também uma efetiva solução para minorar os problemas decorrentes de sobrepopulação dos animais, em especial dos cães e gatos, procedendo-se à sensibilização da população para a adoção de boas práticas, como a esterilização dos animais de companhia que não se destinam à reprodução.

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes, como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização e a Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, regulamentou a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixou as normas que regulam o destino dos animais acolhidos em tais centros e estabeleceu as normas para o controlo de animais errantes, determinando ainda que se institui um programa destinado a operacionalizar a execução da construção, adaptação ou redimensionamento dos centros de recolha, com o envolvimento da administração autárquica, de forma a assegurar a criação da rede de centros de recolha.



A recente criação do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela surge assim como uma resposta tendente ao cumprimento da legislação em vigor, das condições técnico-científicas e de organização funcional, tendo em atenção a defesa da segurança e saúde públicas, mas também a criação de uma sensibilidade coletiva para os animais de companhia e para o seu bem-estar.

O presente regulamento visa disciplinar o bom funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela definindo regras com vista à normalização de procedimentos a adotar pelos trabalhadores que aí exercem funções, assim como do apoio prestado pelos voluntários.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, procede-se à elaboração do presente Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento o artigo 241.º da Constituição da República; o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro; o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio; a alínea g) n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2003, de 12 de setembro; a Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto; o Decreto-Lei n.º 315/2003, de 29 de outubro; o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho; o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2003; o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, e a Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril, Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela (CROAC/VZL) — o alojamento municipal onde são hospedados, por um período determinado pela Autoridade Competente, os animais de companhia, tendo como principal função a execução de ações de profilaxia, nomeadamente no controlo da raiva, a promoção da adoção e o controlo da população canina e felina da área do Município;



b) Médico Veterinário Municipal (MVM) – autoridade sanitária veterinária concelhia com a responsabilidade pela direção e coordenação técnica do Centro de Recolha Oficial de Animais do Município, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, e pela execução das medidas de profilaxia médicas e sanitárias determinadas pelas autoridades competentes;

c) Autoridade Competente – a Direção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, o MVM, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a Câmara Municipal de Vouzela (CMV) e as Juntas de Freguesia do Concelho de Vouzela, enquanto Autoridades Administrativas e a Guarda Nacional Republicana (GNR), enquanto Autoridade Policial e o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);

d) Pessoa Competente – a pessoa que demonstre, junto da Autoridade Competente, possuir habilitação e/ou os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia;

e) Dono ou Detentor – qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, garantindo-lhe os necessários cuidados sanitários e de bem-estar animal, bem como, a aplicação das medidas de profilaxia emanadas pelas Autoridades Competentes;

f) Animal de Companhia – qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo Homem, designadamente, no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

g) Animal Abandonado – qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à sua propriedade, posse ou detenção, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais, ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;

h) Animal Errante ou Vadio – qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou vigilância direta do respetivo dono ou detentor, ou porque não tem detentor, ou este não esteja identificado, ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado.

i) Animal perigoso – qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

- Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;



- Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivos;
- Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

j) Animal potencialmente perigoso – qualquer animal que devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças definidas como potencialmente perigosas em portaria do Governo, bem como, os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo uma tipologia semelhante a alguma das raças referidas naquela portaria;

k) Detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso – qualquer pessoa singular, com idade igual ou superior a 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso, para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário;

l) Alojamento – qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos;

m) Hospedagem – alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia;

n) Voluntário – alguém que disponibiliza o seu tempo livre, o seu conhecimento e as suas competências sociais, técnicas e/ou académicas em benefício dos animais de companhia do município, em respeito pelas orientações definidas pelos serviços municipais competentes.

o) Recolha compulsiva – a captura e recolha de animal determinada pelas Autoridades competentes que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa.

### Artigo 3.º

#### Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e condições de funcionamento do Centro de Recolha Oficial Animal de Companhia do Município de Vouzela (CROAC/VZL), com vista ao funcionamento do Centro e à prossecução das competências do Município nesta matéria, assim como define as regras e procedimentos a adotar pelos trabalhadores que aí exercem funções, e dos voluntários que prestem o seu apoio.

### Artigo 4.º

#### Competências do CROAC/VZL

1 – Compete ao CROAC/VZL o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos “Centros de Recolha Oficiais de Animais”, bem como, a realização de atos de profilaxia médica determinados, exclusivamente,



pelas Autoridades Sanitárias competentes, não podendo, contudo, desempenhar quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico médico veterinário, e que indiciem práticas de concorrência desleal.

2 – Compete em especial ao CROAC/VZL:

- a) A captura/recolha, transporte e alojamento de animais abandonados errantes ou vadios;
- b) O alojamento obrigatório dos animais para sequestro ou quarentena sanitária;
- c) A captura compulsiva e alojamento de animal que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa tem que dar entrada imediata no CROAC/VZL para vigilância sanitária, a expensas do seu detentor;
- d) A eutanásia de animais, nas situações excecionais previstas na legislação;
- e) A eliminação de cadáveres de animais de companhia;
- f) O alojamento de animais provenientes de entregas voluntárias;
- g) A occisão de animais, enfatizando a minimização de dor e sofrimento, nos casos expressamente previstos no presente regulamento e na legislação que lhe possa ser aplicável;
- h) A execução das ações de profilaxia médico-sanitária, consideradas obrigatórias pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias competentes;
- i) A identificação dos animais de companhia em regime de campanha, se assim for determinado pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias competentes, no âmbito da legislação específica aplicável.

3 – Os animais acolhidos pelo CROAC/VZL que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.

4 – Findo o prazo de reclamação, os animais alojados no CROAC/VZL podem, sob parecer obrigatório do médico veterinário ao serviço do município, com conhecimento ao/ Presidente da Câmara Municipal, ser cedidos quer a pessoas individuais, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.

## Artigo 5.º

### Orgânica e direção do CROAC/VZL

O CROAC/VZL integra-se organicamente no Serviço de Sanidade Veterinária cabendo ao/à Presidente da Câmara Municipal de Vouzela, a responsabilidade pela direção e coordenação técnica do Centro.



## Artigo 6.º

### Instalações do CROAC/VZL

O CROAC/VZL é composto por três áreas interligadas e relacionadas funcionalmente:

- a) As áreas de acolhimento – destinadas ao acolhimento e recolha de animais, nos termos da lei vigente e em cumprimento do presente regulamento, compostas por um conjunto de espaços independentes, que integram também uma zona com celas de segurança destinadas ao isolamento profilático;
- b) As áreas sociais – destinadas ao atendimento ao público e dedicadas aos serviços/atos médico veterinários.
- c) As áreas de apoio - destinadas à armazenagem, vestiários, instalações sanitárias e higienização.

## Artigo 7.º

### Horário de funcionamento

1 - O horário de atendimento do CROAC/VZL para as campanhas a decorrer é estabelecido pelo/a Presidente da Câmara Municipal, e divulgado através de edital a afixar nos locais próprios para o efeito, bem como, no site institucional do Município de Vouzela.

2 - Fora do horário estabelecido, poderão ser marcadas visitas, para efeitos de adoção de animais, através dos contactos do Município, estabelecidos para o efeito, e mediante prévio acordo do médico veterinário municipal.

## Artigo 8.º

### Acesso

1 - As pessoas estranhas ao serviço somente podem ter acesso a qualquer uma das zonas do CROAC/VZL, quando devidamente acompanhadas por um trabalhador afeto ao mesmo ou devidamente autorizadas pelo médico veterinário municipal, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança estabelecidas.

2 - Não é permitida a entrada de pessoas estranhas ao serviço, enquanto decorre a limpeza e desinfeção das instalações, alimentação de animais e atos médicos.

## Artigo 9.º

### Proibições

1 - O CROAC/VZL não pode funcionar, em circunstância alguma, como local de reprodução, criação, venda, hospitalização e hospedagem de animais.



2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Centro pode funcionar como local de recobro e recuperação de animais que nele tenham sido submetidos a cirurgia de esterilização no mesmo.

## Artigo 10.º

### Deveres dos funcionários

1 - Os trabalhadores que exercem funções no Centro estão obrigados a cumprir os deveres gerais e especiais inerentes à função que exercem, estando, ainda, obrigados a cumprir as regras e os procedimentos estipulados no presente Regulamento.

2 - No exercício das respetivas funções, devem os trabalhadores evitar comportamentos que promovam a agitação entre os animais, nomeadamente, ruídos excessivos e movimentos bruscos.

3 - É expressamente proibido qualquer maltrato propositado ou qualquer postura agressiva para com os animais residentes.

4 - Os trabalhadores que exercem funções no Centro devem proceder à observação diária de todos os animais alojados informando o médico veterinário municipal sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento ou alterações fisiológicas, nomeadamente, presença de pulgas, carraças, parasitas ou sangue nas fezes, perdas de apetite, prostração, ferimentos, sangue nas celas.

5 - Quaisquer dúvidas relativas ao comportamento ou saúde dos animais, devem ser imediatamente reportadas ao médico veterinário municipal, para cabal esclarecimento e adoção das medidas necessárias.

6 - Em caso de agressividade de algum animal, deve ser evitada a sua manipulação até o mesmo ser devidamente avaliado pelo médico veterinário municipal.

7 - No caso de luta entre animais, deve o trabalhador tentar separá-los através do uso de um jato de água, após o que deve alertar imediatamente o médico veterinário municipal.

8 - Sempre que houver suspeita de doença contagiosa, os animais em causa deverão ser isolados, os seus utensílios, material de cama e cela devidamente lavados e desinfetados, assim como o equipamento do trabalhador, por forma a tentar evitar a disseminação da infeção.

9 - Quando o tratamento para restabelecer a saúde de um animal se revele impraticável ou sem sucesso e a manutenção da sua vida lhe cause sofrimento ou constitua um risco para os outros animais, esse animal poderá ser submetido a eutanásia nos termos da legislação em vigor e das regras constantes do presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### Normas de funcionamento do CROAC/VZL

## Artigo 11.º

### Recolha/captura de animais abandonados, errantes ou vadios



1 – O Serviço de Sanidade Veterinária do Município de Vouzela promove a recolha/captura de cães e gatos vadios, abandonados ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer locais públicos, fazendo-os recolher ao CROAC/VZL onde devem permanecer alojados durante os períodos legalmente estabelecidos.

2 – Cada ação de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo médico veterinário municipal.

3 – A viatura e os materiais utilizados pelos serviços de recolha/captura de animais devem ser lavados e desinfetados findo cada serviço, com especial cuidado após a captura de animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais.

## Artigo 12.º

### Recolhas compulsivas/sequestros sanitários

1 – O Serviço de Sanidade Veterinária do Município de Vouzela pode após despacho do/a Presidente da Câmara Municipal, proceder:

i) À recolha compulsiva de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CROAC/VZL, nas seguintes situações:

a) Quando o número de animais alojados por fogo seja superior ao limite máximo previsto na legislação específica, caso o respetivo dono ou detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários, que reúna as condições legalmente estabelecidas para o alojamento de cães e gatos;

b) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e/ou garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

ii) Ao Sequestro Sanitário, durante pelo menos 15 dias seguidos, de:

a) Qualquer animal de companhia que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o qual é obrigatoriamente recolhido a expensas do respetivo dono ou detentor, mediante o pagamento de taxa prevista no presente regulamento;

b) Cães, gatos e outros animais suscetíveis à raiva, suspeitos de raiva ou infetados por outras doenças infetocontagiosas (zoonoses), agressores de pessoas ou outros animais, bem como dos animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aqueles hajam contactado, nos seguintes termos:

- Sempre que o animal agressor e/ou o animal agredido não tenham a vacina antirrábica dentro do respetivo prazo de validade imunológica;

- Quando o animal agressor e/ou o animal agredido tenham a vacina antirrábica dentro do prazo de validade, mas seja entendido pelo médico veterinário que o respetivo domicílio não oferece garantias sanitárias para a realização do sequestro em condições que assegurem a segurança das pessoas ou de outros animais;



- Quando, embora reunidas as condições para o sequestro domiciliário, o dono ou detentor do animal não entregue no CROAC/VZL o termo de responsabilidade de vigilância sanitária, redigido e assinado pelo respetivo médico veterinário assistente, no qual este se responsabilize pela vigilância sanitária daquele animal durante 15 dias seguidos.

2 – Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo em situações excecionais autorizadas pelo médico veterinário municipal, ficam alojados em espaço próprio de restrição sanitária durante um período mínimo de 15 dias seguidos.

3 – Excetua-se do disposto no n.º 2, os animais que exibam sinais clínicos de raiva, cujo sequestro deverá ser mantido até à morte do respetivo animal.

4 – Todo o animal alojado no CROAC/VZL proveniente de recolhas compulsivas e/ou de sequestros sanitários está sujeito ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento, pelo respetivo dono ou detentor.

5 – Na situação prevista no número anterior, o animal só é restituído ao respetivo dono ou detentor após prévia autorização do médico veterinário municipal e prévia sujeição às ações de profilaxia médico sanitárias obrigatórias, ou outras ações consideradas obrigatórias, desde que o respetivo dono ou detentor faça prova do pagamento das respetivas taxas de alojamento, salvo em situações excecionais devida e superiormente autorizadas.

6 – A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor e de acordo com as normas da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), utilizando-se o método mais adequado ao caso concreto e salvaguardando-se o bem-estar animal, nomeadamente:

- a) Uso de locais e alimentos atrativos;
- b) Caixas/jaulas;
- c) Coleiras e trelas;
- d) Laço em "sistema rígido";
- e) Laço em "sistema flexível";
- f) Rede de arco.

#### Artigo 13.º

##### Entregas voluntárias de animais

1 – As pessoas com residência no concelho de Vouzela, as instituições públicas e privadas e as associações zoófilas que possam estar sedeadas neste concelho, podem, por razões estritamente de interesse público, designadamente de saúde pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança e de segurança das pessoas, outros animais ou bens, entregar animais de companhia no CROAC/VZL.

2 – A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga, ao preenchimento, pelo dono, detentor ou apresentante dos referidos animais, de um Termo de Entrega, à apresentação dos documentos que façam prova da propriedade do animal e ao pagamento da



respetiva taxa, que não será cobrada no caso de entregas voluntárias de animais comprovadamente considerados abandonados errantes ou vadios, por declaração da Junta de Freguesia onde o animal permanece.

3 – O CROAC/VZL pode não aceitar animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se estes vierem acompanhados da respetiva mãe em fase de aleitamento.

4 – A entrega de animais para occisão obedece às regras constantes do presente Regulamento.

5 – O CROAC/VZL pode recolher animais e/ou cadáveres de animais de companhia no domicílio das entidades citadas no n.º 1, desde que solicitado para tal, mediante o pagamento da respetiva taxa.

## Artigo 14.º

### Identificação animal e registos obrigatórios

1 – Registos individuais:

a) Todos os animais que deem entrada no CROAC/VZL, provenientes de capturas/recolhas são identificados individualmente pelos serviços do Centro, sendo-lhes atribuída uma ficha individual de identificação, da qual devem constar, para além dos respetivos números de ordem sequencial, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares), a sua origem ou proveniência e os dados relativos ao respetivo dono ou detentor, se for o caso;

b) Todos os animais que deem entrada no CROAC/VZL, provenientes de entregas voluntárias, devem ser acompanhados de uma declaração escrita – Termo de Entrega a anexar à ficha individual, do respetivo animal, devidamente redigida e assinada, na qual o respetivo dono ou detentor declare que, para os devidos e legais efeitos, que põe termo à propriedade, posse, ou detenção do animal, transferindo-a para a responsabilidade do CROAC/VZL, ciente das disposições legais aplicáveis aos animais alojados nos Centros de Recolha Oficiais, indicando o motivo da entrega;

c) Todo o animal destinado a ser restituído ou cedido pelo CROAC/VZL só poderá ser entregue ao respetivo dono ou detentor, ou a novo dono ou detentor, após o preenchimento de um Termo de Responsabilidade, que deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do animal, do qual deve constar a identificação e a morada completa do respetivo dono ou detentor, bem como as disposições legais relativas à posse e detenção de animais de companhia.

2 – Registos Diários do Movimento de Animais do CROAC/VZL – deve ser mantido, devidamente atualizado, em livro ou em sistema informático, adequados e autorizados superiormente, o movimento diário dos animais do CROAC/VZL.

3 – Registos Mensais do Movimento de Animais do CROAC/VZL – até ao dia 10, do mês seguinte ao que corresponde, deve ser elaborado um mapa relativo ao movimento mensal de animais do CROAC/VZL do qual conste datas de entrada, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais, por espécies.

4 – Os registos enumerados devem ser mantidos pelo CROAC/VZL em arquivo pelo prazo mínimo de dois anos.



5 – Para efeitos de monitorização, o CROAC/VZL deve proceder, no primeiro mês de cada ano civil, à publicitação na página institucional do Município de Vouzela dos valores globais anuais (relatório de gestão) referentes ao número de recolhas, abates ou occisões, eutanásias, adoções, vacinações e esterilizações efetuadas.

6 – O relatório mencionado no número anterior deve ser comunicado no mesmo prazo à Direção-geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que elabora e publicita um relatório anual sobre a situação ao nível nacional, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano civil.

## Artigo 15.º

### Identificação eletrónica

1 – O Serviço de Sanidade Veterinária pode efetuar a Identificação Eletrónica dos canídeos alojados no CROAC/VZL, nos seguintes casos:

- a) Obrigatoriedade legal de identificação eletrónica;
- b) Restituição do animal ao respetivo dono ou detentor, após autorização expressa deste;
- c) Adoção do animal por novos donos.

2 – A identificação dos animais é efetuada por método eletrónico pelo médico veterinário municipal, a expensas do dono ou detentor do animal, ficando o número de identificação alfanumérico do animal inscrito no respetivo boletim sanitário, mediante aposição de etiqueta e na ficha individual do respetivo animal e/ou no livro relativo ao movimento diário de animais no CROAC/VZL, e/ou em outros documentos determinados em legislação específica.

3 – Para efeitos de controlo da identificação eletrónica dos canídeos restituídos ou cedidos pelo CROAC/VZL, conforme o estipulado nas alíneas anteriores, os serviços possuem o respetivo leitor eletrónico.

4 – Em todos os casos, em que os próprios detentores entreguem no CROAC/VZL animais já identificados eletronicamente, devem os mesmos, para além do preenchimento do Termo de Entrega entregar o Boletim Sanitário do respetivo animal, onde deve estar aposto o número de identificação eletrónica do mesmo, de modo a que os referidos documentos possam ser entregues a possíveis adotantes, no caso do animal ser colocado para adoção, e preenchido o documento de transferência de propriedade.

5 – No caso da adoção de um animal já identificado eletronicamente, cujo anterior detentor tenha voluntariamente desistido da sua detenção, ou não o tenha reclamado dentro do prazo máximo previsto na legislação vigente, é realizada a transferência do título de registo desse animal, e ao seu averbamento do respetivo Boletim Sanitário para o novo proprietário.

6 – No caso de ser realizada a eutanásia de um animal identificado eletronicamente, será registada a morte na Base de Dados SIAC, de modo a ser realizada a anulação do seu registo.



## Artigo 16.º

### Destino dos animais alojados no CROAC/VZL

1 – Os cães e os gatos recolhidos no CROAC/VZL são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal que elabora relatório e decide o seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no CROAC/VZL durante um período mínimo de quinze dias seguidos, salvo as exceções contidas no presente regulamento.

2 – Os presumíveis donos ou detentores de animais alojados no CROAC/VZL só têm direito a reclamá-los, dentro do prazo máximo de quinze dias seguidos após a captura, desde que demonstrem de forma adequada a sua propriedade ou detenção.

3 – Os animais alojados no CROAC/VZL só podem ser restituídos ou cedidos, após serem identificados e sujeitos às ações de profilaxia médico-sanitárias ou outras ações consideradas obrigatórias para o ano em curso pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes, desde que estejam asseguradas as condições legalmente exigidas para o seu alojamento.

4 – Os animais só são restituídos ou cedidos, desde que o respetivo dono ou detentor preencha na íntegra e assine o respetivo Termo de Responsabilidade.

5 – Na eventualidade do animal adoecer dentro do prazo indicado no n.º 1 e a este tenha de ser efetuado algum tipo de tratamento, todas as despesas são da responsabilidade do dono ou detentor do respetivo animal.

6 – No caso de reclamação da posse do animal, todas as despesas de alimentação e alojamento durante o período de recolha no canil ou gatil, bem como o pagamento das coimas correspondentes aos ilícitos contraordenacionais que possam ter sido verificados são da responsabilidade do dono ou detentor do respetivo animal.

7 – Nos casos em que os animais não sejam reclamados no prazo indicado no n.º 1, o Serviço de Sanidade Veterinária deve anunciar, nomeadamente através da Comunicação Social e Internet, a existência destes animais com vista à sua cedência a novos donos ou detentores.

8 – Nos casos em que não tenham sido pagos todos os encargos referidos no n.º 5 do presente artigo, bem como quando não estejam preenchidas as condições mencionadas no n.º 3, nem tenha sido reclamada a posse dos animais no prazo legalmente fixado, pode o Serviço de Sanidade Veterinária, após despacho do/a Presidente da Câmara Municipal de Vouzela dispor livremente dos animais, podendo, nomeadamente, cedê-los, a título gratuito, a particulares, a entidades públicas ou privadas ou a instituições zoófilas, devidamente legalizadas e que demonstrem possuir condições adequadas para o alojamento, maneio e manutenção de animais de companhia, nos termos da legislação em vigor, ou mesmo decidir a sua eutanásia.

9 – Quando seja possível conhecer a identidade dos detentores dos cães e gatos vadios ou errantes, capturados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, são aqueles notificados para os efeitos previstos no n.º 2, sendo punidos, nos termos da legislação em vigor, pelo abandono dos animais.



## Artigo 17.º

### Adoção

1 – Os animais acolhidos pelo CROAC/VZL que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto

2 – Findo o prazo de reclamação, os animais alojados podem, sob parecer obrigatório de médico veterinário municipal, ser cedidos gratuitamente, quer a pessoas individuais, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneiio dos animais.

3 – Os animais destinados à adoção são anunciados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência gratuita.

4 – A adoção dos animais realiza-se sempre na presença do médico veterinário.

5 – Ao animal a adotar é aplicado, antes de sair do Centro um sistema de identificação eletrónica que permite a sua identificação permanente. Este é sujeito às ações de profilaxia médico-sanitárias, ou outras ações consideradas obrigatórias para o ano em curso pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes.

6 – Aplica-se o regime estabelecido nos números anteriores a todos os animais que deem entrada no CROAC/VZL.

## Artigo 18.º

### Termo de responsabilidade

O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

## Artigo 19.º

### Acompanhamento dos animais adotados

O CROAC/VZL reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.

## Artigo 20.º

### Profilaxia



As ações de profilaxia médica e sanitária a instituir obedecerão às disposições da DGV, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional.

## Artigo 21.º

### Occisão

1 – Sempre que no concelho de Vouzela, o número de animais abandonados, errantes, ou vadios constituir um problema, nomeadamente de saúde pública, de tranquilidade ou segurança de pessoas, outros animais, ou bens, a Câmara Municipal pode reduzir o seu número, desde que o faça segundo métodos que não causem dor ou sofrimentos desnecessários aos animais.

2 – Todos os animais capturados ou entregues no Centro são submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal, que do facto elabora relatório síntese e propõe à Câmara Municipal o seu posterior destino, nomeadamente a occisão.

3 – Sempre que estiver em causa a saúde pública ou o estado de saúde, e o bem-estar do animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor, o médico veterinário municipal pode proceder à sua occisão, antes do prazo estabelecido na legislação em vigor, exceto se o animal estiver sujeito a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva.

4 – No Centro apenas o médico veterinário pode eutanasiar animais de companhia, através de métodos que não impliquem dor e sofrimento desnecessários, os quais devem começar pela indução de uma anestesia profunda que provoque a perda imediata de consciência do animal, seguida de um processo que cause a sua morte certa.

5 – O médico veterinário responsável pela eutanásia deve certificar-se que o animal está morto, antes da eliminação da sua carcaça, diligenciando, posteriormente, pela recolha e destruição dos cadáveres junto dos serviços municipais específicos e/ou a outras entidades devidamente autorizadas, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública e para o meio ambiente.

6 – Quando não tenham sido restituídos ou cedidos e sempre que seja indispensável, em especial, por razões de saúde pública, de tranquilidade ou segurança de pessoas, outros animais ou bens, os animais alojados no CROAC/VZL podem ser objeto de eutanásia pelo médico veterinário municipal de acordo com as normas referidas nos n.os 4 e 5 e demais disposições legais em vigor.

7 – A eutanásia de animais entregues voluntariamente para abate imediato no Centro só é efetuada quando a situação clínica e comportamental do animal ponha em causa de forma grave e permanente a sua saúde e bem-estar, bem como a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.

8 – O CROAC/VZL só aceita entregas voluntárias de animais para abate imediato, mediante o pagamento da respetiva taxa e após o preenchimento pelo respetivo dono ou detentor de um Termo de Responsabilidade de «Eutanásia de Animais», conforme modelo da Ordem dos Médicos Veterinários, e a apresentação dos documentos que os serviços municipais determinem como necessários para fazer prova da propriedade do animal, devendo ainda ser apresentada uma declaração do respetivo médico veterinário



assistente, na qual este indique quais os motivos clínicos e comportamentais relevantes que justificam a eutanásia imediata do animal.

9 – Excecionalmente, em situações devidamente justificadas e autorizadas por médico veterinário municipal o Centro pode aceitar animais para abate imediato sem a referida declaração médico veterinária, caso o animal, após observação clínica direta, aparente fracas ou nulas possibilidades de melhoria da sua saúde e do seu bem-estar.

10 – Qualquer animal que cause ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovadas através de relatório médico, é obrigatoriamente abatido, nos termos do n.º 4 deste artigo, após o cumprimento das disposições legais do Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização.

11 – Excetua-se do disposto no número anterior, todo o animal que apresente comportamento agressivo que constitua, de imediato, um risco grave à integridade física de uma pessoa, e que o dono ou detentor não consiga controlar, caso em que pode ser imediatamente abatido pela Autoridade Competente ou, na sua ausência, por médico veterinário, não tendo o detentor direito a qualquer indemnização.

12 – À occisão não podem assistir pessoas estranhas aos serviços do Centro.

## Artigo 22.º

### Eliminação de cadáveres

Os serviços do CROAA procedem à eliminação dos cadáveres dos animais de acordo com as normas legais em vigor.

## Artigo 23.º

### Maneio, alimentação e cuidados de saúde animal

1 – A alimentação dos animais alojados no Centro deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada (ração húmida e seca), segundo instruções do médico veterinário municipal exceto nos casos particulares em que o mesmo determine a confeção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.

2 – Todos os animais alojados no CROAC/VZL devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.

3 – Para todos os animais alojados é elaborado pelo veterinário municipal um programa de alimentação individual, a ser aplicado e respeitado por todos os tratadores de animais, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para as necessidades nutricionais e energéticas de cada animal, de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontre (crescimento, manutenção, gestação, lactação, geriatria, etc.).



4 – Todos os animais alojados são submetidos a controlo sanitário e terapêutico, determinado pelo médico veterinário municipal, nomeadamente, desparasitações ou outros julgados convenientes.

5 – Os tratadores de animais devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CROAC/VZL informando o médico veterinário municipal sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:

- Alterações de comportamento e perda do apetite;
- Diarreia ou obstipação, com modificação do aspeto das fezes;
- Vômitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
- Alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;
- Presença de parasitas gastrointestinais e externos.

6 – O Centro não se responsabiliza por alterações comportamentais relacionadas com a alteração alimentar.

7 – Todos os tratadores de animais devem proceder aos tratamentos ou ações de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no Centro, que lhes forem determinados, sob a supervisão do médico veterinário municipal.

8 – Sempre que se justifique, sob determinação do médico veterinário municipal, os animais agressivos, doentes ou lesionados devem ser isolados no setor adequado a esse efeito.

## Artigo 24.º

### Higiene do pessoal e das instalações

1 – Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações, bem como a todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.

2 – As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo médico veterinário municipal no qual deverá estar indicado o plano de controlo de roedores e outras pragas.

3 – Para cumprimento do referido no n.º 1, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e/ou desinfetadas, diariamente, com água sob pressão com os detergentes e desinfetantes designados pelo médico veterinário municipal.

4 – Todas as instalações, material e equipamento que entrarem em contacto com animais doentes ou sob suspeição de doença ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfetados, após cada utilização.



5 – Todo o lixo deve ser depositado nos respetivos contentores, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a Saúde Pública.

6 – Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

#### Artigo 25.º

##### Taxas

As taxas devidas pela prestação dos serviços do CROAC/VZL constam de tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 26.º

##### Protocolos com outros municípios

O Município de Vouzela pode estabelecer protocolos de colaboração de utilização do CROAC/VZL com outros municípios vizinhos, ouvidos os respetivos médicos veterinários municipais, devendo para tal cada município aceitar as condições estipuladas neste Regulamento e na respetiva Tabela de Taxas anexa, bem como, na legislação geral em vigor, as determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias e as disposições específicas acordadas no respetivo protocolo.

#### Artigo 27.º

##### Acordos de cooperação

O Município de Vouzela pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do médico veterinário municipal, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

#### Artigo 28.º

##### Cooperação – Atividades com Municípios e Voluntariado

Podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre o CROAC/VZL e as associações zoófilas, legalmente constituídas, bem como, com municípios, sob a forma de voluntariado, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública.

#### Artigo 29.º

##### Voluntários



1 - A ação do/a voluntário/a é, numa perspetiva de humanização e de bem-estar animal, complementar da ação do pessoal do Centro, sem prejuízo da sua participação noutras iniciativas de âmbito institucional, destinando-se à adoção de animais, promoção do Centro na comunidade e à captação de recursos.

2 - O/A voluntário/a deve trabalhar em colaboração com o CROAC/VZL, sob a orientação do médico veterinário municipal e estar sempre identificado no exercício da sua atividade, através de cartão emitido pelo Município.

3 - São tarefas do/a voluntário/a:

a) Passeio de Cães - É permitido ao/à voluntário/a proceder ao passeio de cães em hora a definir pelo Centro, e sempre de acordo com as seguintes regras:

- i) Todos os cães devem possuir coleira e trela;
- ii) Se forem de raça potencialmente perigosa têm de utilizar açaima;
- iii) Não podem ser passeados cães doentes, em tratamento, agressivos ou que por qualquer motivo possam pôr em perigo a saúde pública;
- iv) O médico veterinário municipal define semanalmente quais os cães que podem ser passeados;
- v) Os passeios devem ser curtos e não sair da zona envolvente ao canil;
- vi) Cada voluntário/a só pode passear um cão de cada vez, salvo se tiver autorização expressa do médico veterinário municipal;
- vii) O/a voluntário/a deve fazer-se acompanhar de saco para recolha de dejetos, fornecido pelo Centro;

b) Campanhas de Sensibilização - Nas campanhas de sensibilização dirigidas às crianças ou aos munícipes em geral, no âmbito da saúde e bem-estar animal, organizadas pelo CROAC/VZL, os/as voluntários/as podem colaborar da seguinte forma:

- i) Planear campanhas e organizar conteúdos, em articulação com o CROAC/VZL;
- ii) Apoiar na divulgação das campanhas pelos meios que, em conjunto com o Centro, se considerarem mais eficazes;
- iii) Apoio na montagem e desmontagem de tendas, stands, ou outros meios necessários para a promoção das campanhas;

c) Campanhas de recolha de alimentos - É permitido aos/as voluntários/as apoiar ou dinamizar campanhas de recolha de alimentos para cães e gatos, em estreita articulação com o CROAC/VZL.



## Artigo 30.º

### Direitos dos Voluntários

São direitos dos/as voluntários/as:

- a) Dispor de um cartão de identificação do voluntário, emitido pelo Município;
- b) Estar coberto pelo seguro municipal para voluntários/as;
- c) Exercer o seu trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;
- d) Receber um certificado de participação do trabalho voluntário.

## Artigo 31.º

### Deveres dos Voluntários

1 - Apenas podem prestar serviço de voluntariado os/as voluntários/as previamente registados/as junto do CROAC/VZL e devidamente identificados/as através de cartão de voluntário/a.

2 - O/A voluntário/a tem de respeitar os limites da "área" que lhe é reservada no CROAC/VZL, não exercendo qualquer tarefa técnica sem que tal lhe seja solicitado.

3 - O/A voluntário/a apenas pode dar de beber, fotografar, medicar ou tratar os mediante prévia autorização do médico veterinário municipal, concedida mediante o preenchimento de formulário próprio.

4 - O/A voluntário/a deve devolver o cartão de identificação de voluntário/a ao Município, aquando da cessação ou suspensão do trabalho de voluntariado.

## Artigo 32.º

### Seleção

1 - Nenhum voluntário/a pode ser aceite sem ser submetido/a previamente ao processo de seleção que consiste nas seguintes fases:

- a) Preenchimento duma ficha de candidatura em modelo próprio;
- b) Realização de uma entrevista com o médico veterinário municipal sendo explicado nesse momento o que é o Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Vouzela, o voluntariado e as funções a desempenhar.

2 - O Serviço de Sanidade Veterinária municipal reserva-se ao direito de não aceitar um/a voluntário/a, por considerar que não tem o perfil adequado à função.

## Artigo 33.º

### Suspensão, exclusão e demissão



Se o voluntário/a não cumprir os deveres a que está vinculado/a ou desrespeitar o disposto no presente Regulamento, pode cessar a sua colaboração com o CROAC/VZL.

#### Artigo 34.º

##### Responsabilidade do CROAC/VZL

A entidade gestora do Centro declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições finais

#### Artigo 30.º

##### Norma remissiva

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições da legislação em vigor.

#### Artigo 31.º

##### Proteção de Dados

1 - O Município de Vouzela é o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos no âmbito do presente Regulamento.

2 - Todos os dados recolhidos ao abrigo do presente Regulamento destinam-se única e exclusivamente para os fins contidos no mesmo e são os estritamente necessários.

3 - Os dados não serão transmitidos a terceiros, com exceção do cumprimento de obrigações legais.

4 - O titular dos dados poderá solicitar a consulta, retificação, limitação de tratamento, a portabilidade dos seus dados, bem como o seu apagamento, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação aplicável.

#### Artigo 32.º

##### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam no âmbito de aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do/a Presidente da Câmara Municipal de Vouzela, ou pelo Vereador com competência delegada ou subdelegada, atentas as disposições legais aplicáveis.



**Município de Vouzela**  
Alameda D. Duarte de Almeida, 3670-250 Vouzela  
tel. 232 740 740 | fax. 232 771 513  
geral@cm-vouzela.pt

### Artigo 33.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia após sua publicação em Diário da República.



## ANEXO I

### TAXAS

#### Recolha, captura e abate de cães e gatos

1 – Recolha e captura de cães e gatos vadios ou errantes e abandonados, reclamados ( por animal) . . . . .	25,00€
2 – Alojamento (por dia):	
2.1 – Recolhidos e capturados . . . . .	4,00€
– Regime de sequestro . . . . .	4,00€
3 – Alimentação (por dia):	
3.1 – Cães e gatos com idade inferior a 1 ano . . . . .	2,00€
3.2 – Cães adultos . . . . .	5,00€
3.3 – Gatos adultos. . . . .	3,00€
4 – Abate (occisão). . . . .	10,00€
– Transporte de animais, para abate, a pedido do dono ou detentor . . . . .	20,00€
5 - Casos de reincidência da captura ou recolha, por animal . . . . .	30,00€
6 - Receção de cadáver de animal . . . . .	60,00€
7 - Receção de animais no Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia para eventual adoção . . . . .	1,50€